



**PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 09/2025
PROCESSO 22.414.136-0**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 30 de maio de 2025, a empresa **MARCELO ANTONIETO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.683.435/0001-19, situada na Rua Joaquim de Souza, nº 146 – Campo Belo I, Jacarezinho/PR – CEP 86.400-000, representada por Marcelo Antonieto, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor das empresas **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, CNPJ **60.009.326/0001-01**, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **MARCELO ANTONIETO CONSTRUÇÕES LTDA.**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, ocorreu afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, deixou de apresentar à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, documento exigido no Edital.

Sob sua ótica, a empresa supracitada deve ser desclassificada, haja vista que, em tese, não foram cumpridas as determinações documentais previstas no edital. Assim vejamos:

“[...] A empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento exigido no item 17.1, alínea “g” do edital, bem como pelo art. 27, IV, da Lei 14.133/2021.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à imprescindibilidade da CNDT:

“A ausência da CNDT inviabiliza a habilitação do licitante, não sendo passível de correção posterior” (Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário). [...]

Além disso, a ora recorrente expôs, sob seu entendimento, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não contempla o objeto principal do certame, contrariando, assim, as exigências editalícias. Senão vejamos:

“[...] O atestado apresentado pela recorrida não contempla o objeto principal do certame, que é a manutenção e execução de serviços em telhados com fornecimento de materiais.

O item 17.1, alínea “i” do edital é claro ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Nos termos do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, a comprovação de experiência específica é obrigatória para garantir a execução satisfatória do contrato.

O TCU reitera que é vedada a habilitação com atestado genérico ou que não reflita o objeto da licitação: “É irregular a aceitação de atestado técnico que não comprove experiência específica exigida no edital”

(Acórdão 1.823/2016 – Plenário).[...]

Ainda, sob sua ótica, argumentou que a proposta apresentada pela empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, é manifestamente inexecutável, visto que compreende valores significativamente inferiores à estimativa da Administração, sem a devida planilha de composição de custos. Vejamos:

“[...] proposta da empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA apresenta valores significativamente inferiores à estimativa da Administração, sem a devida planilha de composição de custos, conforme exigido no item 15.2 do edital e nos arts. 59 e 60 da Lei 14.133/2021.

A inexecutabilidade é agravada pela ausência de demonstração detalhada de custos, ferindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, IV) e comprometendo a isonomia do certame. [...]

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que alguns documentos foram apresentados sem assinatura, comprometendo, assim, a validade jurídica dos documentos. Veja-se:

“[...] Foram apresentados sem assinatura:

- Declaração Conjunta;
- Declaração de Microempresa;
- Proposta de Preço;
- Planilha de Orçamento;
- Cronograma Físico-Financeiro.

A ausência de assinatura compromete a validade jurídica dos documentos, violando o art. 63, I da Lei 14.133/2021, que exige a identificação do signatário em documentos de habilitação. Conforme o TCU (Acórdão 1.548/2020 – Plenário), “documentos sem assinatura não têm validade para fins de habilitação”.[...]



Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da ora arrematante, pelos motivos expostos, solicitando a inabilitação da empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, com a posterior convocação da próxima colocada no certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, em com fulcro no direito constitucional de ampla defesa e contraditório, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido em seu desfavor, na data de 04/06/2025, onde elencou argumentos contrários aos trazidos pela postulante.

Em sua defesa, a empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, argumentou referente a ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, onde alegou mero erro formal durante o envio dos documentos de habilitação, diante de um equívoco administrativo, foi inserido ao sistema Compras.gov uma pasta de arquivos incorreta. Vejamos:

“A recorrente alega que a empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no item 17.1, alínea “g”, do edital.

Entretanto, cumpre esclarecer que houve um equívoco administrativo no momento do envio dos documentos pelo sistema Compras.gov.br, ocasião em que foi enviada uma pasta de arquivos incorreta, não refletindo a totalidade da documentação exigida no edital.”

Quanto a isso, aduziu, à luz do art. 64. §1º da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de saneamento de falhas formais ou envio de documentos omitidos, mediante diligências posteriores, como a consulta no sistema SICAF, onde foi possível constatar a validade da CNDT atualizada. Assim veja-se:

“A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 64, §1º, a possibilidade de saneamento de falhas formais ou envio de documentos omitidos, mediante diligência do pregoeiro, o que preserva o interesse público e a competitividade do certame. Da mesma forma, o art. 43, §1º da LC nº 123/2006 assegura às microempresas, como é o caso da FDG OBRAS & PROJETOS, o direito de regularizar sua documentação fiscal e trabalhista no prazo de 5 dias úteis após a declaração de vencedor.

Tanto é assim que, em consulta realizada pelo próprio Pregoeiro junto ao SICAF e ao GMS, foi constatado que a empresa possui toda a documentação obrigatória, inclusive a CNDT válida e atualizada, o que fundamentou a sua habilitação e consequente classificação no certame relatório termo aceite.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda de forma categórica o entendimento acima:



- Acórdão nº 1.091/2018 – Plenário: estabelece que não se pode desclassificar ou inhabilitar um licitante por falhas meramente formais ou por omissão documental sanável, desde que os documentos existam na data da habilitação.”

Expôs, sob sua ótica, que não houve ausência material ou irregularidade, mas mero erro formal, que foi prontamente sanado. Mas, de todo modo argumentou que anexou novamente, no sistema Compras.gov, toda a documentação exigida. Veja-se:

“Portanto, não houve ausência material ou irregularidade, mas sim uma falha formal, que foi prontamente sanada, inclusive já confirmada pelo sistema. Para assegurar a lisura e a total transparência do procedimento, ANEXAMOS NOVAMENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 17.1 DO EDITAL, reafirmando a plena regularidade da habilitação da FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.”

Quanto a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, a empresa recorrida argumentou, em seu posicionamento, que tal alegação carece de fundamentos técnicos e jurídicos, na forma que segue trecho abaixo:

“O primeiro atestado técnico apresentado refere-se à execução integral de um barracão com área de 1.755,02 m², contemplando anteprojeto arquitetônico, estruturas metálicas, instalações elétricas, sistema de combate a incêndio, cercamento e, logicamente, a execução do sistema de cobertura/telhado, que é parte indissociável da estrutura principal da obra. Não há como se construir ou atestar um galpão industrial de tal porte sem incluir integralmente a cobertura.

O segundo atestado refere-se à reforma geral do imóvel comercial Motel Ágape, no qual houve a reforma de toda a edificação, incluindo instalações elétricas, hidráulicas, sistemas de climatização, pintura, SPDA e a adequação do sistema de combate a incêndio. Como é de conhecimento técnico e notório, a cobertura faz parte da estrutura da edificação reformada, e no formulário padrão de ART do CREA-PR não há campo específico para “cobertura”, motivo pelo qual foi corretamente enquadrado como “execução de reforma de edificação de alvenaria”.

Ainda, manteve sua fundamentação, argumentando que ambos atestados se encontram em conformidade com o art. 67, §1º da Lei 14.133/2025, o qual exige comprovação de aptidão com base em execuções de objetos similares em características, quantidades e prazos, não sendo exigida identidade literal com cada item do objeto. Sendo assim, trouxe à baila, Acórdãos que firmam seu entendimento, assim vejamos:

“Esse entendimento encontra amplo respaldo na jurisprudência do TCU e em documentos técnicos oficiais, como se demonstra a seguir:

- Acórdão nº 1.091/2018 – Plenário (TCU): “Não se pode desclassificar ou inhabilitar um licitante por falhas meramente formais ou por omissão documental sanável, desde que os documentos existam na data da habilitação.”
- Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário (TCU): “É indevida a desclassificação de licitante que apresenta atestado técnico com escopo compatível com o objeto



licitado, ainda que não mencione de forma expressa cada item do termo de referência.”

• Nota Técnica nº 36/2020/CITIC – Ministério da Justiça: “A compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. [...] É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (com base nos Acórdãos TCU nº 1.140/2005, 1.742/2016, 1.585/2015 e 2.898/2012 – Plenário)”.

Já em referência à alegação apresentada pela postulante quanto a proposta da empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, ser inexecutável, em seu ponto de vista, não se sustenta, visto que a proposta foi formulada com base em composições de custo unitário compatíveis com o SINAPI, encargos sociais legalmente estabelecidos e margens de BDI adequadas à realidade do mercado, sendo que a planilha orçamentária anexada demonstra a completa exequibilidade técnica, financeira e operacional do valor ofertado. Senão vejamos:

“O valor proposto — R\$ 61.468,00 — está plenamente compatível com o valor estimado da Administração Pública, que era de R\$ 83.436,75, conforme previsto no Anexo II do edital. Ou seja, trata-se de uma redução possível e viável, ainda mais considerando que a FDG é uma microempresa com estrutura enxuta, mobilização regional e equipe técnica própria, o que naturalmente reduz custos operacionais.

Ademais, o argumento de inexecutabilidade é refutado pelos próprios dados do sistema Compras.gov.br: três outras empresas (CONSTRUTORA MEIRELIS, BIOLUX DO BRASIL LTDA e OTIMIZE SERVIÇOS) apresentaram propostas com valores praticamente idênticos ao da FDG OBRAS, R\$ 61.639,75, o que demonstra, por comparação objetiva, que o valor proposto é compatível com o mercado e tecnicamente viável.

Além disso, o item 15.2 do edital e o art. 92 do Decreto nº 10.086/2022 preveem que, em caso de dúvida quanto à exequibilidade, a Administração poderá instaurar diligência para esclarecer os dados. Nenhuma diligência foi instaurada nesse sentido, justamente porque não houve qualquer indício de inexecutabilidade, e a planilha apresentada foi aceita sem ressalvas pela Comissão de Licitação.”

Assim, alegou que sua proposta é executável, ajustada ao certame e elaborada com devido embasamento técnico, sendo acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos no edital e nos normativos legais.

Não bastante, ainda expôs, sob seu entendimento, que a alegação de ausência de assinaturas nos documentos apresentados é absolutamente descabida e revela desconhecimento do funcionamento do sistema Compras.gov, bem como das normas editalícias.

Fundamentou, nesse escopo, que o edital determina o encaminhamento de toda a documentação exclusivamente por meio eletrônico, via plataforma Compras.gov, o



que confere autenticidade e presunção de veracidade aos documentos inseridos, visto que o sistema exige o credenciamento com chave e senha pessoal vinculada ao representante legal. Vejamos:

“A alegação de ausência de assinaturas nos documentos apresentados é absolutamente descabida e revela desconhecimento do funcionamento do sistema Compras.gov.br, bem como das normas previstas no próprio edital. Nos termos do item 16.1 do edital, os licitantes devem encaminhar toda a documentação exclusivamente por meio eletrônico, via plataforma Compras.gov.br, o que confere autenticidade e presunção de veracidade aos documentos ali inseridos. O sistema exige, para envio, credenciamento com chave e senha pessoal vinculada ao representante legal, conforme o item 10.2 e 10.3 do edital. Assim, o envio de arquivos pela conta oficial da empresa equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura digital do responsável, conforme previsto no art. 174, §2º da Lei nº 14.133/2021.”

Por fim, frisou, em seu ponto de vista, que toda a documentação de habilitação consta anexadas ao sistema, e que foram aceitos para sua habilitação.

Deste modo, pugnou pelo conhecimento das contrarrazões, bem como o indeferimento integral do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com o mantimento da habilitação da empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA**.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado.

Subsidiariamente, entende-se pela **tempestividade** das contrarrazões apresentadas, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação do mérito.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.



Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, bem como da apresentação das Contrarrazões pela empresa recorrida, o Recurso Administrativo e as Contrarrazões foram analisados pela Comissão de Contratações.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico 09/2025, onde se elencam os pré-requisitos da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, especificamente no item **16.2.1**, onde estipula-se que a **habilitação do licitante com cadastro completo no SICAF ou GMS/CFPR poderá ser verificada por consulta online ao sistema**, aos documentos por ele abrangidos (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira), dispensando o envio desta documentação, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

Frete a isso, buscando sanear o ocorrido, em busca ao sistema do SICAF, foi constatado a regularidade trabalhista da empresa, com a Certidão válida até 20/10/2025, sob o código 225741492025. Senão vejamos:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Dados do Fornecedor

CNPJ:	60.009.326/0001-01
Razão Social:	FDG OBRAS & PROJETOS LTDA
Nome Fantasia:	GAMATECH PROJETOS & PERICIAS
Situação do Fornecedor:	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro:	31/03/2026

Dados do Nível

Situação do Nível:	Cadastrado
--------------------	------------

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN

Tipo de Comprovante:	Certidão	Data de Validade:	20/10/2025
Código de Controle:	AF55141E3AD7B8B4		

Comprovante de Regularidade do FGTS

Tipo de Comprovante:	Certidão	Data de Validade:	06/06/2025
Código de Controle:	202505080142640455552		

Comprovante de Regularidade do TST

Tipo de Comprovante:	Certidão	Data de Validade:	20/10/2025
Código de Controle:	225741492025		

Desta forma, resta infundada a razão recursal quanto a irregularidade trabalhista da empresa arrematante, qual seja **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA**.



Quanto a alegação recursal frente à ausência de atestado de capacidade técnica referente a coberturas, veja-se que a Administração Pública deve avaliar a qualificação técnica dos licitantes, para aferir seus conhecimentos, experiências e condições operacionais para satisfazer o objeto licitado.

Tanto é, que a apresentação de atestados de capacidade técnica, visam, sobretudo, demonstrar que os licitantes já executaram objetos compatíveis com as características do objeto da licitação.

Neste entendimento, é nítido objetivo de resguardar o interesse da Administração Pública, mas, de todo modo, preservar a competição entre aqueles que possuem condições e capacidade de executar objeto similar ao licitado.

Por este motivo, tais atestado de capacidade técnica devem, sobretudo, ser examinados sendo observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

É o que traz à baila o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, onde assegura que existe a necessidade de comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

Nota-se que é o que se trata no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente no Acórdão 1585/2015, onde traz em seu enunciado:

“Enunciado

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Neste mesmo deslinde, é o que entende o Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR, acerca do tema. Senão vejamos:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO.** ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECER JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR.

VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2. CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assegura que a qualificação técnica pode ser comprovada por atestado de execução de obra similar de complexidade equivalente ou superior. Assim, veja-se o que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
(...)

5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.**
6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."**
7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução



de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

(...)

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp XXXXX/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

(..)

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para **propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.**

(...)

(STJ - AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)"

Não bastante, ainda pode se inferir, diante dos atestados apresentados pela recorrida, que estes compreendem obras e serviços de complexidade superior ao objeto do Pe 90009/2025, visto que tratam-se de execução integral de barracões com significativa metragem quadrada, bem como reformas gerais de imóveis comerciais, incluindo instalações elétricas, hidráulicas, sistemas de climatização, pintura, SPDA e a adequação do sistema de combate a incêndio.

Já em relação a inexecuibilidade do valor ofertado para a contratação da empresa arrematante, veja-se que juntamente a solicitação da proposta ajustada, foi requerido que a empresa, de antemão, demonstrasse a exequibilidade do valor proposto, assim como disposto, no corpo do instrumento convocatório, na Cláusula de aceitabilidade da proposta vencedora, especificamente no item **15.4.2**.

Ainda, frisa-se, que já no momento da solicitação da proposta ajustada, a empresa ora arrematante, ofereceu planilha de formação de custos, demonstrando a exequibilidade do valor ofertado para a execução do objeto (documento disponível no sistema Compras.gov)

Quanto a argumentação da impugnante, frente a suposta ausência de assinatura dos documentos apresentados, veja-se que está não merece apreciação.

Ora, para acessar o sistema Compras.gov é necessário realizar login credenciado, com chave de identificação e senha, sendo dados pessoais e intransferíveis, implicando, assim, responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes ao Pregão



Eletrônico, na forma que é disposto na Cláusula da realização do Pregão Eletrônico, no item **10.3**, do Edital.

Ou seja, o envio de lances e propostas, bem como o recebimento de documentação enviada via sistema, equivale legalmente, à assinatura do responsável.

Além disso, a empresa recorrida, ainda, posteriormente, realizou o envio das declarações e documentações devidamente assinadas, reforçando, assim, seu compromisso no cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório.

Desta forma, restam analisadas todos os apontamentos recursais oferecidos pela recorrente, bem como pela recorrida.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo e as Contrarrazões Recursais, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

No tocante ao mérito, diante ausência de fundamentos sólidos e suficientes a reformar a declaração de vencedor da empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**, mantendo sua habilitação para todos os fins de direito.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **NÃO APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a **MANTIMENTO** da habilitação da empresa **FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.**

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 11 de junho de 2025.

Comissão de Contratação

**Eduardo R. Andrade
Lucas Coelho Leal**